

LEI N.º 1711/2013.

"Institui o Programa Municipal de Inclusão Produtiva da Mulher no município de Santa Bárbara e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Com a finalidade de dar eficácia plena ao disposto no artigo 13, X da Lei Orgânica Municipal, fica instituído no Município de Santa Bárbara o Programa Municipal de Inclusão Produtiva da Mulher, com objetivo de oferecer apoio institucional às unidades familiares chefiadas por mulheres, em situação de vulnerabilidade social, com vistas à capacitação para o trabalho, auxílio econômico para erradicação da pobreza, promoção da dignidade e do desenvolvimento humano sustentável.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se mulher provedora aquela que é referência econômica da família, identificada por meio de estudo social competente, que tenha capacidade plena para o trabalho e que teve a sua empregabilidade limitada pela maternidade, pelos afazeres domésticos e familiares, pela baixa escolaridade ou pela falta de qualificação profissional.

Parágrafo Único: Não constituem público-alvo do programa os menores para fins trabalhistas, idosos ou incapazes de qualquer espécie, que possam ser atendidos por outros programas sociais.

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE INCLUSÃO PRODUTIVA

Art. 3º. Define-se o Programa de Inclusão Produtiva como um instrumento de atuação da política pública de combate às causas da pobreza, tendo por alvo as famílias referidas por mulheres, visando acudir às suas necessidades imediatas e criar arranjos produtivos organizados em microempreendimentos sustentáveis, que se dedicam a segmentos particularizados de abastecimento do mercado local e regional com produtos e serviços que possam ser ofertados pelas mulheres provedoras em horários alternativos, propiciando condições de manutenção econômico-material do lar e organização afetivo-doméstica da família.

Art. 4º. O Programa que trata o artigo anterior congrega um conjunto de ações que tem por objetivo, entre outros resultados esperados:

- a) atender às famílias referidas por mulheres e em situação de vulnerabilidade social concedendo auxílio financeiro para suprir suas necessidades básicas imediatas de alimentação, vestuário, higiene e saúde;
- b) promover a reinserção da mulher provedora ao mercado de trabalho e nos processos de economia formal;
- c) propiciar qualificação, capacitação e readequação profissional bem como meios de promoção das iniciativas de formação de arranjos produtivos e geração de rendas alternativas;
- d) oferecer oportunidade de reintegração ao processo educacional, como meio de promoção e desenvolvimento humano;
- e) proporcionar apoio e subsídio para efetivo planejamento familiar, prevenção da gravidez precoce e promoção da saúde física e emocional das pessoas em situação de vulnerabilidade, objetivando o exercício responsável das competências familiares;

- f) encaminhar aquelas que necessitem de atendimento específico para programas auxiliares à erradicação ou diminuição do uso de substâncias tóxicas, do fumo e do álcool;
- g) promover ações conjuntas com outros entes de Estado e instituições para a formação de unidades familiares econômica, ambiental e socialmente sustentáveis;
- h) promover e apoiar projetos de combate à fome e à pobreza em articulação com iniciativas locais, regionais e nacionais de eco desenvolvimento, economia solidária e empreendedorismo, como meios de redução dos impactos sociais da pobreza;
- i) constituir um projeto de economia solidária, com capacitação, requalificação e estímulo ao empreendedorismo solidário e ambientalmente responsável;
- j) articular e promover projeto de apropriação da riqueza histórica de Santa Bárbara, viabilizando a geração de renda a partir dos conhecimentos culturais e costumeiros nas áreas de culinária, artesanato, turismo, manufatura, agricultura e jardinagem, meio ambiente e serviços.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 5º. O Programa atenderá mulheres provedoras previamente selecionadas de acordo com diagnóstico da unidade familiar, que serão encaminhadas para projetos de qualificação profissional e geração de renda alternativa, de acordo com suas habilidades, através de cursos de capacitação, oficinas, palestras e ações afins, com carga horária correspondente a 4 horas diárias, definido como aprendizado em atividade, nos locais indicados pela coordenadoria do programa.

Parágrafo Único: O Município poderá, em caráter excepcional e temporário, alocar as beneficiárias do programa em frentes de trabalho temporárias, com a finalidade de promover a qualificação profissional em atividade, observadas as disposições do artigo 9º.

Art. 6º. A inscrição no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal e a realização de um diagnóstico da unidade familiar que aponte a situação de vulnerabilidade social é critério essencial para ingresso no Programa Municipal de Inclusão Produtiva da Mulher, sendo que a seleção será realizada por processo técnico de inserção de acordo com habilidades e aptidões do provedor da unidade familiar.

Art. 7º. O diagnóstico a que se refere o artigo anterior tem como propósito indicar as ações necessárias para os fins desta lei e orientar políticas públicas para a inclusão e será realizado por uma equipe composta por, pelo menos, um Assistente Social, um Psicólogo e um Coordenador do Programa.

Art. 8º. O Município poderá firmar convênio de cooperação com entidades que possam orientar a realização do diagnóstico da situação familiar e identificar as aptidões das provedoras a serem desenvolvidas pelo Programa.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO SOCIAL E DA GARANTIA DE RENDA MÍNIMA

Art. 9º. A mulher provedora selecionada para o programa integrará o quadro de funções públicas temporárias da administração municipal, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, com propósito de preservar o vínculo funcional, manutenção de benefícios previdenciários e delimitação de período de experiência para fins de empregabilidade no mercado formal.

Art. 10. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação a cada uma das unidades familiares inseridas no programa, nos termos da Lei Municipal n.º 1700/2013.

Art. 11. Pela inclusão e frequência aos cursos de qualificação ou no período necessário para formalização de arranjos produtivos sustentáveis, cada participante terá direito a um auxílio financeiro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor vencimento básico pago aos servidores municipais, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

Seção I Do Apoio à Unidade Familiar

Art. 12. O Município garantirá às famílias cadastradas no Programa de Inclusão Produtiva a matrícula dos filhos em instituições municipais, propiciando tempo necessário para desenvolvimento de atividades laborais.

Art. 13. Às famílias inseridas no Programa será oferecida assistência jurídica que tenha por objetivo o reconhecimento de paternidade ou a obtenção de auxílio financeiro para alimentação e educação da prole junto a quem de direito e ainda a regularização de documentos pessoais e profissionais.

Art. 14. Visando a estabilidade financeira da família, os filhos em idade produtiva poderão ser inseridos em programas de formação profissional, mantidos pelo Município ou por entidade a ele vinculada, independente da formação educacional em ensino regular.

Art. 15. As mulheres provedoras incluídas no Programa e que reúnam condições para disputar vagas no mercado formal de trabalho, de acordo com suas aptidões ou habilidades, serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Emprego.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 16. A matrícula da beneficiária no Programa de Inclusão Produtiva poderá ser cancelada:

- a) a pedido da unidade familiar;
- b) por modificação na situação sócio econômica da entidade familiar que não justifique mais a permanência no programa;
- c) por encaminhamento com êxito da provedora ao mercado de trabalho;
- d) por desenvolvimento autônomo de atividades produtivas pelo provedor, suficientes para o sustento da unidade familiar;
- e) por abandono das atividades ou faltas reiteradas;
- f) por descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em especial quanto às relacionadas aos menores assistidos;
- g) por decurso de prazo;
- h) conforme avaliação da equipe de gestão do Programa, na forma do artigo 17, parágrafo único;
- i) por outras razões de interesse público devidamente fundamentadas.

Art. 17. O tempo de permanência do beneficiário no Programa de Inclusão Produtiva se restringirá ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando estudo social apontar a necessidade e a conveniência da continuidade.

Parágrafo Único: A cada seis meses, a família assistida será submetida a avaliação sócio econômica a fim de verificar o êxito do programa e a necessidade de adequação, suspensão, interrupção ou continuidade.

Art. 18. São condições indispensáveis para a manutenção da unidade familiar no programa e para a percepção dos benefícios instituídos por esta lei:

- a) a frequência e a participação nos cursos de capacitação e nos programas de reinserção promovidos pelo município;
- b) a matrícula e frequência regular em cursos de escolarização formal eventualmente indicados no estudo sócio econômico;
- c) a matrícula e frequência regular dos filhos ou menores assistidos em unidades escolares mantidas pelo Município ou integrantes da rede pública de ensino, sem prejuízo das demais medidas apontadas no estudo sócio econômico e diagnóstico da unidade familiar.

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE EMPREENDEDORISMO

Art. 19. Sob a coordenação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Emprego e com a colaboração da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico, o Município poderá criar núcleos de incubação de atividades econômicas, visando a formação de pequenos arranjos produtivos que possam vir a ser sustentáveis, oferecendo meios de ganhos à família assistida, independente do vínculo de emprego.

Art. 20. Os arranjos produtivos criados ou incentivados no cumprimento desta lei contarão com apoio técnico da administração municipal para a produção e circulação dos bens e serviços produzidos, especialmente no que se refere à organização jurídica do negócio, controle da qualidade do produto e visibilidade da produção.

Parágrafo Único: O poder executivo municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para que as mesmas prestem apoio técnico aos arranjos produtivos de que trata este artigo.

Art. 21. No incentivo ao empreendedorismo, o Município poderá estabelecer central de apoio técnico administrativo aos negócios incubados, propiciando ainda meios de acesso aos mercados, ao crédito e à justiça, valendo-se dos mecanismos previstos na Lei Municipal n.º 1560/2010.

Art. 22. Mediante estudo de viabilidade econômica, o Município poderá criar e manter núcleos de incubação nas seguintes atividades:

I - Agroindústria:

- a) Produção de Alimentos;
- b) Processamento de Alimentos;
- c) Aproveitamento industrial de alimentos;
- d) Criação de pequenos animais.

II – Manufatura Industrial:

- a) Uniformes Escolares;
- b) Uniformes Profissionais;
- c) Tricô, crochê e malharia;
- d) Camisetas Promocionais;
- e) Fraudas descartáveis, infantis e geriátricas;
- f) Brinquedos pedagógicos.

III – Manufatura Semi-industrial:

- a) Quitandas e produtos de confeitaria;
- b) Artesanato.

IV - Serviços:

- a) Lavanderia Industrial
- b) Jardinagem;
- c) Zeladoria;
- d) Recuperação de móveis;
- e) Limpeza e Conservação.

V - Reaproveitamento de Resíduos

- a) Reciclagem e produção de adubo orgânico

Art. 23. Na criação e manutenção de núcleos de incubação de arranjos produtivos poderá o Município adquirir equipamentos, locar espaço, adquirir matéria-prima e contratar instrutores ou consultores, bem como desenvolver, às suas expensas, as ferramentas necessárias para distribuição comercial da produção, até a sustentabilidade do negócio.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Ficam criadas 150 (cento e cinquenta) vagas em função pública de Agente de Serviços, destinadas a acolher as chefas de família alcançadas pelo programa ora criado.

Art. 25. Para fazer frente as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente.

Art. 26. A fiscalização e controle do Programa de Inclusão Produtiva é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Emprego.

Art. 27. A efetiva implantação do programa e a regulamentação das disposições desta Lei se darão mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara, 25 de novembro de 2013.

LERIS FELISBERTO BRAGA

Prefeito Municipal